



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.001895/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.470 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AVIQUEI PRODUTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. INADIMPLEMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CARACTERIZAÇÃO.

A empresa é obrigada a reter e recolher, na forma e prazos legais, a contribuição dos segurados que lhe prestem serviços, incidente sobre sua remuneração. A GFP constitui termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. A retenção sem o devido recolhimento caracteriza apropriação indébita.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35564.001895/2006-01
Acórdão n.º **2803-01.470**

S2-TE03
Fl. 145

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte anteriormente identificado, referente à contribuição dos empregados destinada à Seguridade Social, incidente sobre a remuneração dos mesmos. De acordo com o Relatório fiscal de fls. 55 (estas folhas do processo administrativo de débito, assim como as demais folhas mencionadas nesta decisão) as contribuições foram retidas, porém não foram recolhidas nas épocas próprias, ensejando a emissão Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de novembro de 2006 e ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. INADIMPLEMENTO

A empresa é obrigada a reter e recolher, na forma e prazos legais, a contribuição dos segurados que lhe prestem serviços, incidente sobre sua remuneração. A GFP constitui termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Antes de analisarmos o mérito da questão, há necessidade de examinarmos os conceitos básicos da ação fiscalizadora tributária.

- Sem dúvida que seu objetivo maior não é simplesmente autuar (O FISCAL SIMPLEMENTE AUTUOU, COMETEU ERROS BÁSICOS E NÃO NOS ORIENTOU NA CORREÇÃO). Sua busca é verificar se houve ou não, na atividade do contribuinte examinado, pleno cumprimento por este de suas obrigações principais e acessórias, como sujeito passivo de uma relação jurídico tributário, na qual é sujeito ativo o poder tributante.

- Sabemos que a administração pública deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais, ou seja, agir sob a égide da lei, respeitando suas delimitações, devendo atuar sob a lei, com o objetivo ético de respeitá-la e fazê-la respeitar, devendo também tomar como irrefutáveis as definições que delas emergem.

- Possui a administração, poder discricionário para decidir e atuar em conformidade com as disposições legais.

- A administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados, aos quais deve a obrigação de bem estar e cidadania.

- verifica que a notificação de lançamento ora questionada possui erro latente vez que não é o competente meio para efetivação da cobrança.

- À luz do disposto na legislação pertinente, verificamos que ao agente fiscal cabe apenas constatar e descrever a infração. Se o CNT como lei complementar prevê essa apuração por meio de procedimento do lançamento no qual cabe ao agente propor a aplicação da penalidade cabível, ou seja, tem que fazer apenas o relatório circunstanciado e a capitulação e não a aplicação da penalidade; fazendo-o estará usurpando a função privativa do órgão judicante.

- Conforme dispõe o art. 5º inciso LV da CF/88, "a lei assegurará a todos a ampla defesa". Ninguém poderá ser acusado e ao mesmo tempo condenado sem defesa. Nessa razão a autuação sem prévia anuência do acusado é absolutamente nula.

- Concluimos que o fiscal pode propor, mas não impor multa vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato e deduzir se ocorreram ou não os efeitos.

- Conforme constatamos ao verificarmos o que nos diz catedráticos na arte tributária, o Sr. Agente Fiscal, limitou-se solicitar os documentos, QUE FORAM PRONTAMENTE A TENDIDOS, sendo que inclusive foram mostradas as retificações de Folha de Pagamento e de GFIP, MAS, O AUDITOR FISCAL, no anseio de levantar débitos, efetuou simplesmente COLOCOU valores na NFLD que NÃO CONDIZEM COMA VERDADE.

- Diante do exposto, requer a recorrente seja acatado o presente recurso, ONDE SOLICITAMOS UMA RETIFICAÇÃO dos valores acima mencionados e SE POSSIVEL, uma revisão geral de todos os valores lançados, desta forma, podermos quitar ou parcelar o débito, sem mais PREJUÍZOS, do que já nos são impingidos pela quantidade enorme de impostos e pelo descuido de alguns FISCAIS e no prazo legal, visto termos a intenção de evitar qualquer transtorno para nossa empresa e manter nosso cordial relacionamento com esta instituição.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O contribuinte inicia seu recurso preocupando-se em examinar os conceitos básicos da ação fiscalizatória tributária, afirmando que o objetivo maior desse tipo de procedimento não é simplesmente autuar.

Diz ainda que o fiscal simplesmente autuou, cometeu erros básicos e não orientou a empresa na correção. Alega também que o fiscal deve verificar se houve ou não, na atividade do contribuinte examinado, pleno cumprimento das obrigações principais e acessórias, como sujeito passivo de uma relação jurídico tributária, na qual é o sujeito ativo o poder tributante.

Além dos argumentos referidos nos parágrafos anteriores, o contribuinte menciona, em sua defesa, a opinião de vários doutrinadores, invoca a aplicabilidade do inciso LV do art. 5º da CR/88, afirmando que a lei assegurará a todos a ampla defesa, complementando seu inconformismo dizendo que a autuação sem prévia anuência do acusado é absolutamente nula.

Ao final requer o acatamento do recurso, solicitando retificação dos valores e, se possível, uma revisão geral de todos os valores lançados, sendo que dessa forma, ele poderá quitar ou parcelar o débito, sem mais prejuízos.

Como se pode observar, em nenhum momento o recorrente preocupou-se em atacar o mérito, ou seja, a apropriação indébita apontada pela fiscalização, situação que motivou o lançamento, deixando, dessa forma, de exercer plenamente as prerrogativas constitucionais invocadas em sua proteção.

Os argumentos da defesa são vagos e totalmente desprovidos de fundamentação jurídica, o que atrai a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a não impugnação, pelo recorrente, da matéria controvertida. O citado artigo estabelece que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Como restou demonstrado, o direito do contribuinte precluiu, situação processual que não pode ser afastada.

A empresa é obrigada a reter e recolher, na forma e prazos legais, a contribuição dos segurados que lhe prestem serviços, incidente sobre sua remuneração. A GFIP constitui termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. A retenção sem o devido recolhimento caracteriza apropriação indébita.

Processo nº 35564.001895/2006-01
Acórdão n.º **2803-01.470**

S2-TE03
Fl. 149

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.